O PODER DE POLÍCIA NA ERA DA VIGILÂNCIA ALGORÍTMICA

[1]Maxyane Ferreira Moita; [2]Júlio César Angelo do Nascimento; [3]Bianca Freitas de Souza; [4]Ms. Sávio Luiz de Mesquita Souza.

[1]Aluna do curso de Direito da Faculdade 05 de Julho, Sobral, Ceará (maxyane.moita@gmail.com); [2,3,]Alunos do Curso de Direito da Faculdade 05 de Julho, Sobral, Ceará; [4]Orientador/Professor do Curso de Direito da Faculdade 05 de Julho, Sobral, Ceará (savio.mesquita@faculdadef5.com.br).

RESUMO

O Poder de Polícia é uma prerrogativa da Administração Pública que condiciona e restringe o uso de bens e direitos individuais em prol do interesse público, segurança e da ordem social, conforme Art. 78 do Código Tributário Nacional (CTN), respaldado pelos atributos da imperatividade, discricionariedade e autoexecutoriedade confere a ele os exercícios de fiscalização, consentimento (de licenças) e sanção. E no período atual onde a vigilância ampliou-se ao espaço digital se manifestando através do monitoramento, análises e predição de comportamentos em massa por meio de sistemas de Inteligência Artificial (IA), cruzamento de dados e algoritmos, essa prerrogativa esbarra em um conflito entre a supremacia do interesse público e os direitos fundamentais à privacidade, à intimidade e à proteção de dados pessoais, garantidos no Art. 5º, X e LXXIX da Constituição Federal de 1988. Pois, se por um lado, essas ferramentas otimizam o atributo da eficiência administrativa (Art. 37, caput, CF/88), permitindo um monitoramento difundido e imediato, por outro, elas tencionam os limites constitucionais das liberdades individuais. Essa assimetria se torna evidente quando os atributos clássicos da autoexecutoriedade e da imperatividade são transpostos para o ambiente virtual sem a devida modulação de garantias. Assim, sob o pretexto de exercer a fiscalização preventiva e garantir a segurança pública, o Estado frequentemente recorre à opacidade algorítmica e ao tratamento massivo de dados sensíveis, convertendo o cidadão de sujeito de direitos a mero objeto de predição comportamental, onde altera a lógica do poder de polícia que antes incidia sobre condutas suspeitas ou sujeitos determinados. A questão que surge é sobre o risco do desvio de finalidade do algoritmo, pois onde antes havia um personagem humano capaz de responder por atos de abuso, agora concede o lugar físico a um sistema que carrega vieses matemáticos e estatísticos oriundos de bases de dados historicamente desequilibradas e que não havia controle institucional antes da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), que embora objetive a aplicação estrita para fins de segurança pública e exija que o tratamento de dados pelo Poder Público observe os princípios da proporcionalidade, da necessidade e da finalidade, não deve também inviabilizar o exercício do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal por parte do administrado. Portanto, o Poder de Polícia tecnológico não deve ser entendido como absoluto, tendo limites claros e estabelecidos a fim de defender a legitimidade do uso de tecnologias enquanto ferramenta de suporte ao serviço humano.

Palavras-chave: Regulação; Estado; Limitação; Administrativo; Algoritmo.